



Processo:	1000146195/2022
Interessado:	LUZIQUELEN PRISCILA DA SILVA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12 de agosto de 2022

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) ANDREY AMADOR MACHADO relator (a) do presente processo.

Goiânia, 12 de agosto de 2022.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Andrey Amador Machado
Coordenador da CEEFP-CAU/GO

Guilherme Vieira Cipriano
Assessor Jurídico e de Comissões



Processo:	1000146195/2022
Interessado:	LUZIQUELEN PRISCILA DA SILVA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12 de agosto de 2022
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000146195/2022 instaurado em desfavor de LUZIQUELEN PRISCILA DA SILVA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, VII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a fiscalizada se apresenta como arquiteta e urbanista em redes sociais. Foi lavrada notificação preventiva. A autuada informa, em peça de defesa, que informou, ainda durante o período de regularização, as peças apontadas pelo analista fiscal como ilícitas. Houve a lavratura do auto de infração. Ciente, a autuada apresentou defesa afirmando, em síntese: a) que a placa de obra apresentada em suas redes sociais se tratava de apresentação relativa a trabalho acadêmico; b) que, em que pese tenha formulado e veiculado sua identidade visual como arquiteta e urbanista deixou claro, na mesma postagem, que era estudante; c) que creditou adequadamente todas as maquetes e projetos veiculadas em suas redes sociais; d) que há, em seu perfil, menção expressa a sua condição de estudante; e) que retirou de suas redes sociais todas as postagens apontadas pelo analista fiscal como infratoras das normas que regem a arquitetura e o urbanismo. O processo foi submetido a esta Comissão para análise e deliberação.

É o suficiente relatório, passo a votar.

De início, é importante mencionar que a regulamentação de determinadas profissões, como é o caso da arquitetura e do urbanismo, tem razão de ser. Esta razão não se funda no desejo de se reservar determinada fatia de mercado a diplomados, mas a resguardar a sociedade da prática profissional de inabilitados, a qual pode resultar em riscos efetivos para a segurança de pessoas e bens.

Daí que se tem que o exercício ilegal de profissão regulamentada, mais que infração administrativa, pode, inclusive, consubstanciar contravenção penal (espécie de infração penal), conforme previsto na legislação específica.

No caso específico da arquitetura e do urbanismo, o artigo 7º da Lei 12378/2010 pune não apenas o agente que efetivamente presta serviços na área sem registro no Conselho, mas também aquele que, sem o mesmo registro, se apresenta como arquiteto e urbanista. Observo que o auto de infração não imputa à autuada a efetiva prestação de serviços na área de arquitetura e urbanismo, se limitando a atestar que se apresenta como arquiteta e urbanista em suas redes sociais.

A Lei 12378/2010, em seu artigo 7º, ao caracterizar a mera apresentação do indivíduo como arquiteto e urbanista como ilícita, tem como objetivo evitar que, pela falsa percepção da realidade, ocorra a contratação efetiva de tais indivíduos, o que tornaria um risco apenas abstrato em um risco concreto. Logo, o exercício ilegal, na modalidade “apresentar-se como”, tem nítido caráter preventivo.

Assim, as atividades enquadradas na modalidade “apresentar-se como” devem ser



analisadas e valoradas tendo-se em conta a potencialidade efetiva de conversão daquele risco potencial em risco concreto. É dizer: a conduta do indivíduo é capaz de provocar, no público, a percepção de que se trata, de fato, de um arquiteto e urbanista?

Não me parece ser o caso destes autos.

De saída, verifico que a própria biografia da autuada na rede social Instagram já trás a informação de que se trata de mera estudante de arquitetura: “9/10 arquitetura”. Cuida-se de informação ostensiva, clara e que não comporta dubiedade interpretativa (imagem 8).

A imagem 1, onde se tem *print* de uma placa de obra, inclusive com a indicação de número fictício de um RRT, mostra mero trabalho de arquitetura para a disciplina “Legislação para a prática profissional”. Tal fato restou suficientemente comprovado na peça de defesa através de imagem contendo as orientações para a elaboração do trabalho. Não é ilícito ao estudante do curso de arquitetura e urbanismo a postagem de seus trabalhos acadêmicos em redes sociais, desde que deixe claro a sua condição de estudante, o que no caso foi feito.

Na imagem 4 nota-se que a autuada postou identidade visual onde se lê, logo abaixo, as expressões “Luziquelen Arquitetura”. A imagem, isoladamente postada, pode ser interpretada como ato de apresentação indevida como arquiteta e urbanista. Entretanto, a legenda da mesma postagem trás, de maneira expressa, a informação de que se trata de simples estudante: “*Pra quem não sabe, sou estudante do curso de arquitetura e urbanismo (...)*”.

Não é razoável admitir que a autuada deseja apresentar-se como arquiteta e urbanista e que, ao mesmo tempo, não deseja. Assim, ou assume ostensivamente a condição de arquiteta, a viabilizar a falsa e indesejada percepção da realidade, ou não a assume. No caso presente, no mesmo ato em que veicula a identidade visual ora debatida, a autuada deixa claro tratar-se de mera estudante.

Mesmo a imagem 5, que trás identidade visual com a mesma expressão, não é capaz de consubstanciar exercício ilegal da arquitetura. Na legenda da imagem a autuada pontua: “*Arquitetura não é um curso, é um caminho, um percurso (...)*”.

Tais pontuações, somadas à já mencionada informação ostensiva, na biografia da autuada na rede social, relativa a sua condição de estudante, me parecem suficientes para afastar o exercício ilegal da arquitetura e urbanismo, ainda que na modalidade “apresentar-se como”.

Dito de outro modo: qualquer indivíduo que consultasse o mesmo perfil de *Instagram* em questão concluiria se tratar de estudante de arquitetura e urbanismo. Logo, o conjunto probatório trazido aos autos é insuficiente para demonstrar a possibilidade de ocorrência de possível falsa percepção da realidade.

Se nem mesmo a legislação se interpreta aos pedaços, o que se dirá dos fatos da vida ou de postagens em perfis de redes sociais. Por tal razão, seria irrazoável considerar como exercício ilegal a veiculação da imagem, ignorando-se, numa espécie de cegueira deliberada, o quanto escrito na legenda.

Noto, ainda, que as informações entendidas pelo analista fiscal como indevidas foram



prontamente removidas pela autuada ainda na fase de notificação preventiva.

As atividades da fiscalização devem ser guiadas tendo em conta seu caráter precipuamente educativo, especialmente quando se lida com estudantes que anseiam integrar os quadros deste Conselho. Nos cabe a tarefa de orientar, apontando o caminho ética e profissionalmente adequado, usando a força de polícia da Administração exclusivamente quando falham as tentativas educadoras.

Isto posto, tendo em conta a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na autuação, bem como ante a ausência de ilícito verificável, **VOTO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

É como voto.

ANDREY AMADOR MACHADO
CONSELHEIRO RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Andrey Amador Machado
Coordenador da CEEFP-CAU/GO

Guilherme Vieira Cipriano
Assessor Jurídico e de Comissões



Processo:	1000146195/2022
Interessado:	LUZIQUELEN PRISCILA DA SILVA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12 de agosto de 2022

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)	-	Favorável
Camila Dias e Santos – (suplente)	-	Favorável
Gabriel de Castro Xavier (suplente)	-	Favorável

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Andrey Amador Machado
Coordenador da CEEFP-CAU/GO

Guilherme Vieira Cipriano
Assessor Jurídico e de Comissões



Processo:	1000146195/2022
Interessado:	LUZIQUELEN PRISCILA DA SILVA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 53/2022-CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela **APROVAÇÃO** do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO** nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 - Notifique-se a interessada, preferencialmente via e-mail e, em seguida, archive-se.

Goiânia, 12 de agosto de 2022.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Camila Dias e Santos

Suplente

Gabriel de Castro Xavier

Suplente

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Andrey Amador Machado
Coordenador da CEEFP-CAU/GO

Guilherme Vieira Cipriano
Assessor Jurídico e de Comissões